



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023, DE 03/02/2023

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2023** que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 9 1.24412013 PARA FINS DE REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS; ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL; COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, DIRETORIA DE DEPARTAMENTO TÉCNICA, FISCAL AMBIENTAL E ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO À ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**”, emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 9 1.24412013 PARA FINS DE REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E NATURAIS; ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL; COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, DIRETORIA DE DEPARTAMENTO TÉCNICA, FISCAL AMBIENTAL E ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO À ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.**”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua



ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a



ele cabe o envio do projeto `Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º. Ed. P. 541) (Grifei)

O presente projeto de lei trata sobre a política municipal de meio ambiente, com a criação de cargos de modo a aparelhar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o quadro de servidores necessários para funcionamento.

Note-se ainda que estas Comissões não detectaram anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar N°.03/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 03 de março de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças


**AIRTON PIRES ALVES (AIRTON
VEÍCULOS)**



LUÍS DIONSÍSIO


**ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ
VITÓRIA)**

DOMINGOS LUÍZ FERREIRA


**FRANCISCO EPAMINONDAS DOS
SANTOS ALBUQUERQUE
PROF. JR. RODRIGUES**